Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1171/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14523/2021/001
PROTOCOLO	: 2201794
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro da admissão.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor da **Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS** à época, e dar a ele **provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 3743/2022**, no Processo TC/14523/2021, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (de 11/1/2019 a 25/9/2019) em face do Decisão Singular DSG – G. WNB – 3743/2022, proferido no Processo TC/14523/2021 (pç. 34, fls. 44-48), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> **I – PELO REGISTRO** do ato de admissão da servidora **Daniela Garcia Corrêa de Assis**, inscrita no CPF (...), no cargo de **Técnico de Nível Superior**, efetuada pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.° 160/2012;
>
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito sob o CPF (...), pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III** - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **V – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS. (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia pelo: 1 - o recebimento da defesa, bem como que seja aceita a justificativa da intempestividade do envio em razão de problemas ocorridos no sistema (SICAP).; 2- diligência juntos aos setores envolvidos, de modo que prestem as informações necessárias em relação aos fatos narrados pela jurisdicionada; 3- reconhecimento da tempestividade dos documentos, e a não aplicabilidade da referida

multa; e 4- que a decisão proferida após o retorno da resposta da diligência, seja estendida aos demais processos do jurisdicionado.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 24615/2022 (pç. 6, fl. 9).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3419/2023 (pç. 10, fls. 13-15) pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, pelo desprovimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G. WNB – 3743/2022, proferida no TC/14523/2021, que declarou o registro do ato de admissão da servidora Daniela Garcia Corrêa de Assis, aprovada em concurso público para provimento na estrutural funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Nível Superior, Atividade Universitária de Técnico Administrativo. Contudo, observo que foi aplicada a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Acerca disso, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos às admissões, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme os termos dispositivos do inciso I da Decisão Singular DSG - G. WNB - 3743/2022, que instrumentalizou o registro do ato do jurisdicionado, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, Reitor da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS à época, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3743/2022, no Processo TC/14523/2021, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /MFGM